



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"SC"

Sessão de 16 de janeiro de 1984....

ACORDÃO Nº 101-74.951.

Recurso nº - 87.932 - IRPJ - EXS: DE 1980 a 1982

Recorrente - PROERP-PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro da empresa que não apresentara declarações de rendimentos para três exercícios, é cabível quando deixa de atender intimação para atualização da escrituração do livro Diário e apresentação de documentos. Inexistindo arbitramento condicional, o lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documento cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROERP-PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Ser-

V.V.

rano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pi
mentel.

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

133



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/004.078/83-08

RECURSO Nº: 87.932

ACÓRDÃO Nº: 101-74.951

RECORRENTE: PROERP-PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apurando a fiscalização que a empresa PROERP-PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA., estabelecida em S.Paulo não apresentara declarações de rendimentos para os exercícios de 1980 a 1982 e que seu livro Diário Copiativo nº 1 encontrava-se copiado até às fls.155 com o balanço encerrado em 31/12/78, lavrou os Termos de Intimação datados de 19/07/82 e 23/09/82, dando o prazo para exibição do referido livro devidamente copiado, observando que o não atendimento da intimação importaria no arbitramento do lucro, na conformidade com o art. 399 - I, do RIR/80.

Em resposta às intimações, os três sócios da intima da subscreveram a carta datada de 05/10/82, na qual declaram que a firma está totalmente desativada. Os papéis que poderiam constituir a sua escrita estão parcialmente perdidos e desordenados. Se deu lucro foi somente para seu antigo proprietário, porque para eles, subscritores da carta só deu prejuízo e dores de cabeça.

Diante disto o fisco procedeu ao arbitramento do lucro dos três exercícios, tomando como base de cálculo para o arbitramento a receita de prestação de serviços não declarada e constante do Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, assim quantificada:

Acórdão nº 101-74.951

Ano-base de 1979, exercício de 1980.....	Cr\$ 6.289.512,00
" " " 1980, " " 1981.....	Cr\$ 6.207.093,00
" " " 1981, " " 1982.....	Cr\$11.025.696,00

Sobre essa receita aplicou o percentual de 30% no exercício de 1980, 36% no exercício de 1981 e 43% no exercício de 1982 (Port. nº 22/79), encontrando o lucro arbitrado, sobre o qual foi cobrado o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota de 35%.

Em impugnação tempestiva alega a interessada que os documentos que compõem sua escrituração, os quais se encontravam parcialmente extravaviados foram recuperados, requerendo a conversão do processo em diligência, colocando esses documentos a disposição da fiscalização, que, "se for conveniente mandará reconstituir a escrituração com base nos mesmos."

Pela decisão de fls. 15/16, a autoridade monocrática julgadora indeferiu o pedido de diligência e julgou procedente a ação fiscal determinando a manutenção do lançamento contestado, por considerar que:

- a reclamante, nem ao iniciar-se nem ao terminar a ação fiscal, culminada com a lavratura do Auto de Infração, ofereceu meios para que fosse comprovado o resultado real de suas operações relativas aos anos de 1979, 1980 e 1981;
- a ausência efetiva da escrituração, paralisação em 31/12/78 e que durante o período de 220 dias em que a fiscalização lhe facilitou a oportunidade de atualizá-la, antes de proceder à autuação, não foi a escrita posta em ordem;
- a escrituração contábil é meio material concreto de aferir-se o resultado real da pessoa jurídica, e, na sua falta, é de arbitrar-se o lucro tributável, como determina o art. 7º inciso I, do Decreto—lei

nº 1.648/78 (art. 399, inciso I do RIR/80).

Postulando a reforma da aludida decisão a interes—
sada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 31/37, lido na ínte—
gra em plenário.

É o relatório

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator;

A nulidade do Auto de Infração argüída no recurso ,
sob o fundamento de que não foi indicada a capitulação legal infrin—
gida, não tem a menor procedência, por isso que na referida peça ves—
tíbular consta claramente a infração aos artigos 149, combinado com
o 534-b do RIR/75 e 399 e 400, combinado com 728-II do RIR/80, que
cuidando arbitramento do lucro e da penalidade aplicável.

Quanto ao mérito observa-se que o fisco deu duas
oportunidades ao contribuinte, em intimações regularmente feitas, pa—
ra regularizar seu livro Diário que se encontrava com a escritura—
ção atrasada, ocasião em que foi o contribuinte alertado que a não
apresentação do citado livro importaria em arbitramento do lucro, de
conformidade com os artigos 399 inciso I do RIR/80.

De nada valeu esse alerta eis que o contribuinte em
sua resposta se limitou a informar que a firma estava desativada com
os documentos parcialmente perdidos e desordenados.

Não apresentado o livro Diário com a escrituração a
tualizada, outra alternativa não restou ao agente fiscalizador senão
o arbitramento do lucro, o que foi feito mediante lavratura do com—
petente Auto de Infração antecedido dos Termos de Verificação de
fls. 7 e 8, onde estão quantificadas mês-a-mês as receitas auferi—
das pela empresa com prestação de serviços que serviram de base pa

Acórdão nº 101-74.951

ra o cálculo do arbitramento.

Na apuração do lucro arbitrado, foram aplicados os percentuais previstos na Portaria nº 22/79 e observado o disposto nos arts. 149 do RIR/75 e 399 e 400 do RIR/80.

Não existindo arbitramento condicional o lançamento não é passível de modificação pela posterior apresentação dos documentos cuja existência e/ou recusa foi a causa do arbitramento. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-0.241, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N. art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento."

Na esteira dessas considerações estamos em que o procedimento fiscal mantido pela decisão de 1º grau não merece reforma, o que nos leva a votar pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.